

**Alimentos - Separação judicial - Ex-cônjuge -
Renúncia - Postulação posterior - Necessidade
grave e urgente - Prova apta - Inexistência -
Impossibilidade**

Ementa: Ação de alimentos. Ex-cônjuges. Autora que expressamente renunciou aos alimentos quando da separação judicial. Mitigação do disposto no art. 1.707 do CC. Pedido que pode ser acolhido se demonstrada necessidade grave e urgente. Inexistência de prova apta a comprovar tal necessidade. Recurso improvido.

- A questão encerrada nos autos é controvertida e requer algumas considerações. Afinal, tendo por nó górdio o disposto no art. 1.707 do CC, ainda não é pacificado o entendimento relativo à possibilidade de renúncia a alimentos em se tratando de ex-cônjuges. Há quem estenda a estas hipóteses o caráter irrenunciável dos alimentos, mas também há forte corrente segundo a qual a renúncia homologada, quando de separação ou divórcio, produz normalmente seus efeitos, fazendo-se impossível um posterior pedido de alimentos. Considerados os posicionamentos diametralmente opostos, posso dizer-me filiado a uma corrente moderada, já que entendo

cabível o pedido, desde que haja grave e urgente necessidade, inequivocamente comprovada nos autos.

Apelação Cível Nº 1.0024.04.420638-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: E.Z.D. - Apelado: M.A.D.C. - Relator: DES. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2007. - Wander Marotta - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - E.Z.D. ajuizou ação de alimentos, com pedido de provisórios, contra M.A.D.C. Em sua inicial, a autora informou ter-se separado do réu em 2003, após 35 anos de casamento. Também noticiou que, no acordo então firmado entre as partes, havia renunciado à pensão a que fizesse jus. Porém, sustentou que, depois de atravessar período de grandes tristezas - dentre as quais a morte da filha, em 2000 -, foi acometida por uma depressão crônica, que requer tratamento prolongado e específico. Além disso, frisou que padece de um câncer que a impossibilita de trabalhar e garantir seu próprio sustento, o que faz aumentarem suas dívidas com remédios e terapias. Em contrapartida, alegou que o réu detém condição financeira estável, auferindo renda anual superior a R\$ 202.805,95, razão pela qual pode contribuir para sua digna manutenção. Nesses moldes, pugnou pela fixação de alimentos provisórios no importe de 15% dos rendimentos líquidos do réu. Ao final, pela procedência do pedido, e sua definitiva condenação nos termos expostos.

Revendo decisão anterior, às f. 33/35, o MM. Juiz concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou sua contestação às f. 80/94, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, que não preenche os requisitos legais necessários à obtenção de pensão alimentícia. Neste sentido, afirmou que paga seu plano de saúde, bem como arcou com todas as despesas médico-hospitalares decorrentes da cirurgia a que se submeteu. No mérito, sustentou que a autora renunciou aos alimentos quando da separação, ato que foi homologado e não pode agora ser revertido. Quanto aos fatos alegados na inicial, reputou-os inverídicos, atribuindo à autora um comportamento destrutivo que a leva a tentar prejudicá-lo, embora sempre a tenha assistido em todos os âmbitos, não permitindo que passasse por qualquer dificuldade de ordem financeira. Noticiou que a autora possui imóveis, é empresária e circula num veículo importado, fatos que evidenciam que não passa pelas dificuldades informadas. Posto isso, pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento de

mérito. Alternativamente, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Impugnação às f. 129/138.

Memoriais finais às f. 187/191.

Em sentença de f. 201/205, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse processual, "uma vez que o acordo homologado, referente à separação havida entre as partes, é válido e eficaz, não sendo permitido à autora que renunciou aos alimentos a pretensão de ser pensionada" - (f. 203).

Inconformada com a sentença, a autora interpôs a apelação de f. 206/211. Em suas razões, afirma que o disposto no art. 1.707 do CC se estende a qualquer pessoa que possa colocar-se na condição de credor de alimentos em relação a outra, razão pela qual não se limita à relação entre parentes, estendendo-se à de ex-cônjuges. Sustenta que é inequívoca sua necessidade de receber alimentos, sendo evidentes as possibilidades de réu no sentido de prestá-los satisfatoriamente. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que sejam acolhidos os pedidos iniciais.

Recebo o recurso, próprio e tempestivo.

A questão encerrada nos autos é controvertida e requer algumas considerações. Afinal, tendo por nó górdio o disposto no art. 1.707 do CC, ainda não é pacificado o entendimento relativo à possibilidade de renúncia a alimentos em se tratando de ex-cônjuges. Há quem estenda a estas hipóteses o caráter irrenunciável dos alimentos, mas também há forte corrente segundo a qual a renúncia homologada quando de separação ou divórcio produz normalmente seus efeitos, fazendo-se impossível um posterior pedido de alimentos.

Nesse sentido, mostra-se vasta a jurisprudência do STJ:

Civil. Família. Separação consensual. Conversão. Divórcio. Alimentos. Dispensa mútua. Postulação posterior. Ex-cônjuge. Impossibilidade.

1 - Se há dispensa mútua entre os cônjuges quanto à prestação alimentícia e na conversão da separação consensual em divórcio não se faz nenhuma ressalva quanto a essa parcela, não pode um dos ex-cônjuges, posteriormente, postular alimentos, dado que já definitivamente dissolvido qualquer vínculo existente entre eles. Precedentes iterativos desta Corte.

2 - Recurso especial não conhecido (REsp 199427/SP, Recurso Especial 1998/0097892-5, Relator Ministro Fernando Gonçalves (1107), Órgão Julgador Quarta Turma, data do julgamento 09.03.2004, data da publicação/fonte DJ 29.03.2004, p. 244).

Divórcio Consensual. Alimentos. Renúncia.

Não pode o ex-cônjuge pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido (Processo REsp 226330/GO, Recurso Especial 1999/0071331-1, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha (1098), Órgão Julgador Quarta Turma, data do julgamento 05.12.2002, data da publicação/fonte DJ 12.05.2003, p. 304, RSTJ, v. 170, p. 391).

Civil. Família. Ação de alimentos. Ex-cônjuge. Separação consensual. Renúncia expressa. Pleito posterior. Inadmissibilidade.

I. Os alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez dissolvida a convivência matrimonial e renunciados aqueles em processo de separação consensual, não mais poderão ser revitalizados.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 70630 / SP - Recurso Especial 1995/0036606-1 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior (1110) - Órgão Julgador Quarta Turma, data do julgamento 21.09.2000, data da publicação/fonte DJ de 20.11.2000, p. 296, JBCC, v. 186, p. 300, LEXSTJ, v. 139, p. 79, RSTJ, v. 145, p. 419).

Considerados os posicionamentos diametralmente opostos, posso dizer-me filiado a uma corrente moderada, já que entendo cabível o pedido, desde que haja grave e urgente necessidade, inequivocamente comprovada nos autos. Nesses termos, considero que o caso concreto deve ser analisado, motivo pelo qual chego ao mérito, superando a sentença que extinguiu o processo, sem julgá-lo, fundada na falta de interesse de agir da autora.

Entretanto, a análise do mérito não reserva melhor sorte à requerente, que não logrou demonstrar uma extrema necessidade que justificasse a busca por socorro junto à renda do ex-marido.

A renúncia aos alimentos por ocasião da separação é admitida na inicial - (f. 02), fundando-se a pretensão da autora na invalidade desse ato somado ao excessivo gasto com remédios e tratamentos, atribuível a um estado depressivo - que a impede de auferir renda própria -, bem como à realização de uma cirurgia de histerectomia.

Ocorre que, além de comprovar que a requerente possui dois imóveis no Bairro Calafate - (f. 97/101), o apelado demonstrou que, ao longo de 2002/2003, fez vários depósitos financeiros em favor da autora, sendo um deles no valor de R\$100.000,00 - (f. 103/108). Também comprovou que mantém um plano de saúde em nome da requerente - (f. 109) e que arca com diversas de suas despesas médico-hospitalares, inclusive as que decorreram da cirurgia noticiada na inicial - (f. 111/128).

Tais documentos constituem prova demasiadamente robusta, que se mostra apta a afastar qualquer alegação de necessidade extrema por parte da autora a justificar a quebra da renúncia homologada, com a condenação de seu ex-marido a prestar-lhe alimentos.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o interesse da autora, mas, no mérito, julgo improcedente a pretensão inicial.

Custas e honorários, aqui arbitrados em R\$ 500,00, pela apelante, suspensa a cobrança por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...